



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.030/07

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 085 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.030/07, referente à aposentadoria compulsória com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Teófilo José do Amaral**, Assistente Técnico, matrícula nº 52.475-1, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 83/84, sugeriu a notificação da PBprev para providenciar a reformulação do cálculo dos proventos, com a exclusão da parcela referente ao “Complemento Salarial – CODATA”, tendo em vista que sobre a mesma foi descontado INSS e não PBPREV/IPEP;

CONSIDERANDO que a autoridade competente devidamente notificada, deixou o prazo o escoar sem apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.963/10, fl. 90/92, ressaltou que a mencionada parcela representa mais de 50% da remuneração do aposentando e, tendo em vista os princípios da proteção à velhice e da dignidade da pessoa humana, e que o aposentando já possui mais de 76 anos de idade, entendeu que deve ser mantido o total dos proventos efetuados pelo órgão de origem, pugnano, por fim, pela legalidade do ato aposentatório e do valor dos proventos conforme demonstrado pelo órgão de origem, com a concessão do respectivo registro;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo, recomendando à PBprev a inclusão dos valores repassados ao INSS, conforme apontado pela Auditoria (fls. 83/84), no cálculo das compensações financeira entre as duas instituições previdenciárias, conforme prevê o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL